



RESOLUÇÃO Nº 002 /2021.

Regulamenta o atendimento na modalidade de Atendimento Educacional Especializado - AEE nas Escolas Municipais de Paulo Lopes.

A Presidente do Conselho Municipal de Educação do Município de Paulo Lopes, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96, no Plano Municipal de Educação Lei nº1648/2015 e na Lei nº 863/2000 que dispõe sobre o Sistema de Ensino, resolve:

Art. 1º Regulamentar o atendimento na modalidade de Educação Especial - Atendimento Educacional Especializado nas Escolas Municipais de Paulo Lopes.

Art. 2º Entende-se por Educação Especial a modalidade da educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para estudantes com deficiências, AGD (Transtornos Global do Desenvolvimento), e TEA (Transtorno do Espectro Autista), além de Altas Habilidades/Superdotação.

§ 1º A oferta de Educação Especial é dever Constitucional do Estado e do Município. Tem início na Educação Infantil e se estende até o Ensino Fundamental.

Art. 3º O atendimento Educacional Especializado - AEE tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que atenuem as barreiras para a plena participação dos alunos, considerando suas necessidades específicas.

§ 1º Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.

§ 2º O AEE poderá ser realizado na sala de Recursos Multifuncionais da própria escola ou em outra escola de ensino regular, no turno inverso da escolarização.

Art.4º Considera-se público-alvo do Atendimento Educacional Especializado:

1. Alunos com deficiência: aqueles que apresentam impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual e/ou sensorial.
2. Alunos com TEA: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento global, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras.





MUNICÍPIO DE PAULO LOPES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



3. Alunos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isolados ou combinados: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotora e criatividade.

Art.5º Para os efeitos desta resolução, considera-se:

1. Deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desenvolvimento de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.
2. Deficiência permanente - aquela que ocorre ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação.
3. Incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidades de equipamentos, adaptações, ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber e transmitir informações necessárias ao seu bem.
4. Altas Habilidades/Superdotação - notável desempenho e elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos, isolados ou combinados: capacidade intelectual geral; aptidão acadêmica específica; pensamento criativo ou produtivo; capacidade de liderança; talento especial para artes e capacidade psicomotora.

Art. 6º A instituição deverá oportunizar o acesso, o ingresso, a permanência e o sucesso da pessoa com deficiência em todo atendimento escolar e serviço oferecido.

Art. 7º O serviço especializado pode ser oferecido:

1. Na escola de ensino regular.
2. Nas salas de recursos (Multifuncionais).

Art. 8º A avaliação para a identificação dos alunos com deficiência TEA (transtorno do espectro autista), bem como para a indicação quanto ao Atendimento Educacional Especializado, deve ser realizada pelo professor, pela equipe pedagógica da escola (quando houver), pelo profissional responsável da educação especial e/ou equipe multiprofissional: Médico Neurologista ou Psiquiatra, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Psicopedagogo, contando com:

1. A colaboração da família;
2. A cooperação dos serviços de saúde, assistência social, justiça e ministério público, sempre que necessário.

Art. 9º A avaliação do processo de ensino e aprendizagem deverá contemplar as adequações de instrumentos e procedimentos que atendam à diversidade dos alunos.





MUNICÍPIO DE PAULO LOPES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



§ 1º O registro do aproveitamento desses alunos na documentação escolar, dar-se-á sobre a compreensão que nem todos os educandos atingirão o mesmo grau de abstração ou de conhecimento, num tempo determinado, levando em conta a singularidade de cada aluno, devendo ser acompanhado de relatório descritivo, contendo os objetivos estabelecidos e os resultados alcançados.

§ 2º Quando necessário, o processo de avaliação do desempenho escolar deve envolver além dos professores, da sala de aula, o professor do Atendimento Educacional Especializado e a Coordenação Pedagógica da Escola e/ou da mantenedora e se necessário da equipe multiprofissional.

Art. 10. O Atendimento Educacional Especializado constitui-se no conjunto de atividades pedagógicas e, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos com deficiência, AGD, TEA e Altas Habilidades/Superdotação, disponibilizando meios para o acesso ao currículo, proporcionando a independência para realização das tarefas e a construção da autonomia na escola e em outros ambientes onde está inserido.

§1º As atividades desenvolvidas do Atendimento Educacional Especializado diferenciam-se daquelas realizadas em classe comum, não sendo substitutivas à escolarização, devendo ser ministradas por professores especializados no turno inverso ao da classe regular.

§2º O aluno deve estar matriculado na classe regular do ensino para ter acesso à matrícula no Atendimento Educacional Especializado.

Art. 11. A composição das turmas não poderá exceder aos seguintes limites por grupo, nas salas de recursos:

1. Quatro (04) alunos, em se tratando de deficiência visual, auditiva, intelectual e altas habilidades;
2. Dois (02) alunos, em se tratando de deficiência múltipla e TEA;
3. Atendimento individualizado quando necessário.

Art. 12. A normatização referente a estrutura física e equipamentos adequados para a sala de recursos deverá seguir as orientações do Ministério de Educação e Cultura (MEC) e as necessidades apresentadas.

Art. 13. O Projeto Político Pedagógico da escola deve institucionalizar a oferta do Atendimento Educacional Especializado prevendo a sua organização: sala de recursos multifuncionais; matrículas, cronograma de atendimento, plano e professores para atuação no AEE, bem como, redes de apoio.





MUNICÍPIO DE PAULO LOPES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Art. 14. Para atuação no AEE, o professor deve fazer processo seletivo específico para atuar na Educação Especial, ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência, formação específica na Educação Especial e/ou cursos o de aperfeiçoamento atualizado na área, de no mínimo 180 horas atualizados a cada doze meses. São atribuições do professor do AEE:

- I. Identificar, elaborar, produzir e organizar, recursos pedagógicos, de acessibilidade e estratégias considerando as necessidades específicas dos alunos, público alvo da educação especial.
- II. Elaborar e executar o plano de atendimento educacional especializado individualizado (PDI), avaliando a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade.
- III. Organizar o tipo de atendimentos aos alunos na sala de recursos multifuncional.
- IV. Acompanhar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na sala de aula comum do ensino regular, bem como em outros ambientes da escola.
- V. Estabelecer parcerias com as áreas intersetoriais na elaboração e na disponibilização de recursos de acessibilidade.
- VI. Orientar professores e famílias sobre os recursos pedagógicos e de acessibilidade utilizados pelo aluno.
- VII. Orientar o uso de recursos de Tecnologia Assistiva, tais como: as tecnologias da informação e comunicação, a comunicação alternativa e aumentativa, a informática acessível, o soroban, os recursos ópticos e não ópticos, os softwares específicos, os códigos e linguagens, as atividades de orientação e mobilidade utilizando-os, entre outros, de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia, atividade e participação.
- VIII. Estabelecer articulação com os professores da sala de aula regular, visando a disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovem a participação dos alunos nas atividades escolares.
- IX. Promover atividades e espaço de participação da família e a interface com os serviços setoriais da saúde, educação, da assistência social, entre outros.

Art. 15. Os alunos com deficiência, AGD (atraso global do desenvolvimento), TEA (transtorno do espectro autista) e altas habilidades/superdotação deverão ser preferencialmente matriculados no ensino regular, no período destinado a matriculas estipulado pela secretaria Municipal de Educação.

§1º No ato da matrícula o aluno deverá ser encaminhado a uma avaliação multidisciplinar e/ou apresentar laudo médico do diagnóstico.

§ 2º Alunos oriundos de classes ou escolas especiais, transferidos para o ensino regular devem ser matriculados em turmas de alunos com grau de escolarização compatível.





MUNICÍPIO DE PAULO LOPES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



§ 3º Em caso de dúvida quanto à modalidade de atendimento educacional mais adequada à necessidade do aluno, deve o mesmo ser submetido a uma avaliação de natureza pedagógica, considerando-se, quando houver, as observações do professor de sua turma de origem, expressa em relatório.

Art. 16. O currículo a ser desenvolvido com alunos que apresentam deficiência, AGD, TEA, altas habilidades/superdotados devem ter uma organização metodológica que seja adaptada às peculiaridades das necessidades de cada aluno.

Art. 17. A verificação do rendimento escolar deve levar em consideração as adaptações curriculares necessárias, a oferta e frequência do AEE e os avanços ao longo do processo oferecido, bem como, os aspectos básicos de comportamento social.

Art. 18. A instituição escolar deve viabilizar ao aluno com necessidades educacionais especiais, deficiência intelectual, TEA que apresentem comprovada defasagem idade/ano, que não puderem, comprovadamente, atingir os parâmetros curriculares estabelecidos pela organização curricular do Ensino Fundamental, terminalidade escolar específica, por meio de certificação de escolaridade, com histórico escolar que apresente de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando.

Art. 19. As transferências de alunos que apresentam deficiências, TEA, AGD, altas habilidades/superdotação que estejam devidamente matriculados no sistema de ensino devem respeitar as normas vigentes.

Art. 20. Cabe ao Conselho Municipal de Educação a autorização de funcionamento e a fiscalização das salas de Recursos de Atendimento Educacional Especializado no âmbito municipal.

Art. 21. Esta resolução entra em vigor, na data de sua publicação.

Paulo Lopes, SC, de de 2021.

Tânia Ramos da Silva

Tânia Ramos da Silva
Presidente do Conselho Municipal de Educação